



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

|                                              |
|----------------------------------------------|
| <b>Autor</b><br><b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b> |
|                                              |

|                              |
|------------------------------|
| <b>Partido</b><br><b>PSB</b> |
|                              |

|                    |                      |                      |                     |
|--------------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| 1. ____ Supressiva | 2. ____ Substitutiva | 3. ____ Modificativa | 4. <u>X</u> Aditiva |
|--------------------|----------------------|----------------------|---------------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº        - CMMPV**  
**(à MPV nº 791, de 2017)**

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, à Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017:

**Art. X** – O artigo 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa de beneficiamento inerente ao processo de extração adotado e antes de sua transformação industrial, deduzidos apenas os tributos incidentes na comercialização. .

§ 1º .....

I - ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres, quando extraído por garimpeiros individuais, associações ou cooperativas de garimpeiros: 0,2% (dois décimos por cento);

II - água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; fósforo, potássio e minerais empregados como fertilizante ou corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal: 1%;



III - demais substâncias minerais exceto ferro: 2% (dois por cento);  
IV - minério de ferro: de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), calculado da seguinte forma;

a) para cotação até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos): 3% (três por cento); e

b) para cotação maior que USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), respeitando o limite máximo de 5%, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota (\%)} = \{[(PR - 50) \times 0,04] + 3\}$$

Onde: PR é o preço de referência, em dólares norte-americanos, calculado na forma do § 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

§ 2º.....

I - 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) para os Municípios;

III - 10% (dez por cento) para a União;

IV - 10% (dez por cento) aos Municípios afetados pela mineração das seguintes formas:

a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragem de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A inovação visa a ressarcir os municípios afetados, ainda que indiretamente, pela produção e comercialização de minério. A Proposição tem por objetivo destinar, a título de compensação, a parcela de 10% da CFEM para os respectivos municípios, pelo uso da infraestrutura rodoviária, ferroviária ou hidroviária, que lhes cortam. As operações de embarque e desembarque de minérios, pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios também geram a mesma obrigação de ressarcimento, por isto estão sendo contempladas na proposta. Assim, todos os municípios que compõem o corredor por onde escoam os minérios deverão ser beneficiados, como medida de justiça e equidade na repartição dos recursos da CFEM.

Sala da Comissão,



ASSINATURA



SF/17850.57362-65

